



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515928-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1515928-72.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Criminal

Apelante: Alexsandro Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36298

Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade da prova obtida ilicitamente mediante abordagem sem a fundada suspeita – Alegação de que o acusado foi abordado enquanto estava sentado em um sofá – Não acolhimento – Nas imagens das câmeras corporais dos policiais é possível ver o réu tentando fugir de possível abordagem, fato que configura a fundada suspeita.

Regime prisional menos gravoso – Impossibilidade - Réu reincidente - Pena que excede quatro anos.

Recurso improvido.

ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 28ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 114/118).

Apela a Defesa apelou postulando, preliminarmente, a nulidade da prova obtida mediante abordagem sem a fundada suspeita, bem como o direito de recorrer em liberdade. No mérito, reclamou a fixação de regime menos gravoso (fls. 148/156).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 160/162), a d. Procuradoria de Justiça opinou desprovimento do apelo (fls. 174/183).

É o relatório.

Dou por prejudicado o pedido de apelo em liberdade em razão da análise do presente recurso.

O réu foi condenado porque, no dia 30 de junho de 2024, por volta das 16 horas e 05 minutos, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, altura do n.º 400, no interior da Comunidade do Pilho, Bairro Campo Belo, comarca de São Paulo, trazia consigo, guardava e ocultava, para fins de tráfico, 74 porções de cocaína na forma de pedras de *crack*, 30 porções de maconha, 67 porções de cocaína em pó e uma porção de LSD, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade restou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), autos de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação (fls. 12/16) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 76/79), além das provas orais.

A autoria igualmente se comprovou.

René de Jesus Sousa e Luís Rodrigues Pereira, policiais militares, narraram que estavam em operação de combate ao tráfico na comunidade do piolho quando visualizaram o réu em uma das vielas, sentado no sofá, segurando uma mochila e, tão logo notou a presença dos policiais, levantou-se para fugir da abordagem, sem sucesso. Afirmou que no interior da mochila que o réu trazia consigo havia drogas e dinheiro. Disse que ao ser indagado, Alexsandro confessou a autoria delitiva.

Interrogado, o réu Alexsandro confessou a prática do tráfico.

Pois bem.

Não há que se falar em ilegalidade na abordagem. Como se pode observar nas imagens das câmeras corporais dos policiais juntadas à fl. 91, de fato, ao visualizar a equipe policial, Alexsandro levantou-se do sofá e tentou fuga do local, mas foi impedido pelo policial. Assim, a fundada suspeita para a abordagem estava presente.

Quanto à autoria delitiva, restou incontroversa. O réu confessou que estava sentado no sofá vendendo drogas, tudo como relatado pelos policiais.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

As básicas foram fixadas no piso legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, verificada a reincidência, a agravante restou compensada integralmente com a confissão, tornando inalteradas as reprimendas.

Já na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, tornou-se definitiva a pena intermediária.

Quanto ao regime inicial, a reincidência e a quantidade de pena imposta tornam obrigatória a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo.

Amable Lopez Soto
relator